



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10970.000413/2010-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-010.811 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de junho de 2023  
**Recorrente** ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007, 2008

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.810, de 15 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10675.721700/2012-02, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Mediante Notificação de Lançamento, foram apuradas as infrações de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Em sua Impugnação, o sujeito passivo alega, em suma, que o Mandado de Segurança impetrado já fora julgado pelo TRF1, tendo sido admitida a tese jurídica da Fazenda Nacional quanto à falta de provas do pagamento das obrigações alimentares, de modo que entende que deve ser aguardada a decisão final do recurso especial ao STJ.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, contestando a decisão da DRJ, com os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL**

Segundo a decisão da DRJ, após consulta ao sítio do TRF da 1ª Região, foi constatado que o Mandado de Segurança interposto teve decisão desfavorável ao contribuinte em sede de recurso, tendo transitado em julgado em 12/11/2010. Com base nessa informação, o colegiado da DRJ entendeu que o lançamento deveria ser mantido nesse item, com a glosa da dedução da pensão alimentícia judicial.

No entanto, penso que o recurso não deve ser conhecido nesse ponto, tendo em vista a ocorrência de concomitância judicial.

Conforme já exposto no voto condutor da decisão recorrida, constata-se que a matéria objeto do lançamento fiscal é a mesma que foi submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Dessa forma, esta instância administrativa está impedida de examinar as questões do Recurso Voluntário, pois a propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou seja, desistência de eventual recurso interposto.

É o caso, portanto, de se aplicar a Súmula CARF nº 1 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018):

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O contribuinte não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e administrativo. Em havendo coincidência de objetos nos dois processos, é de se afastar a competência dos órgãos administrativos para se pronunciarem sobre a questão.

Portanto, não se conhece do Recurso Voluntário em relação à infração de dedução indevida de despesa com pensão alimentícia.

#### DESPESAS MÉDICAS

Sobre a dedução de despesas médicas, cumpre transcrever o art. 80, § 1º, incisos II e III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

[...]

**II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

**III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"**

(destaquei)

Em relação às despesas com vacinas, em que pretende o Contribuinte que sejam dedutíveis, embora os valores tenham sido pagos em favor sua dependente, conforme o que dispõe a legislação que rege as deduções de

despesas médicas, não há previsão legal para dedução de vacinas. Desse modo, tal glosa deve ser mantida.

Nesse sentido temos as seguintes decisões deste Conselho:

**DESPESAS MÉDICAS. VACINAS.**

Inexiste previsão legal para a dedução de despesa com aplicação de vacinas.

(Acórdão nº 2003-003.854, de 23/11/2021, Rel. Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez).

**DESPESAS MÉDICAS. APLICAÇÃO DE VACINAS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

Inexiste previsão para a dedução de despesa com aplicação de vacinas, salvo na hipótese de integrar a conta emitida por estabelecimento hospitalar.

(Acórdão nº 2401-007.493, de 06/02/2020, Rel. Cleberson Alex Friess).

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. VACINA. MEDICAMENTO.**

A legislação não admite a dedução de despesa com aplicação de vacina, salvo na hipótese de integrar a conta emitida por estabelecimento hospitalar.

(Acórdão nº 2401-007.399, de 17/01/2020, Redator designado: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro).

Quanto à despesa paga ao dentista, o Recorrente admite que pagou apenas R\$ 680,00, tendo apresentado o recibo de fl. 154, anexo ao recurso, porém reconhecendo a glosa do restante declarado.

No entanto, o recibo apresentado é relativo a um ano-calendário posterior ao objeto do presente lançamento. Portanto, deve ser mantida a glosa de dedução de despesas médicas, por falta de comprovação.

Diante do exposto, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias. Na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

## **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator